



---

**Solução de Consulta nº 176 - Cosit**

**Data** 14 de março de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

**AQUISIÇÃO DE RESÍDUOS E APARAS DE PAPEL. VEDAÇÃO AO CRÉDITO.**

É vedada a apuração do crédito de que trata o art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi, ainda que sejam adquiridos de pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 11.196, de 2005, arts. 47 e 48.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

**AQUISIÇÃO DE RESÍDUOS E APARAS DE PAPEL. VEDAÇÃO AO CRÉDITO.**

É vedada a apuração do crédito de que trata o art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi, ainda que sejam adquiridos de pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 11.196, de 2005, arts. 47 e 48.

## Relatório

Trata-se de consulta relativa à interpretação da legislação tributária, atualmente disciplinada pelo art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

2. A pessoa jurídica acima identificada, que informa atuar no ramo de papel e de produtos derivados da madeira, dirige-se a este órgão buscando esclarecimentos sobre a interpretação da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

3. Relata que no seu processo fabril utiliza como insumos resíduos e aparas de papel adquiridos de diversas fontes, principalmente na produção de papel e papelão para a fabricação de embalagens.

4. Acrescenta que, como regra geral, estes insumos estão sujeitos à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas vendas realizadas pelos seus fornecedores, acarretando, na mesma operação, a impossibilidade de ela apropriar créditos das aludidas contribuições, por força dos artigos 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 2005.

5. Assegura que, apesar de a regra geral determinar a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins destes resíduos e aparas na venda para empresas do lucro real, a legislação excetua quando as vendas são efetuadas por empresas optantes pelo Simples Nacional (parágrafo único do art. 48 da Lei nº 11.196, de 2005).

6. Cita, dentre outros dispositivos, o art. 3º, § 2º, inciso II, das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2013, e a Solução de Consulta nº 236, de 31 de agosto de 2012.

7. Afirma que o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 15, de 26 de setembro de 2007, permite a apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas aquisições de empresas optantes pelo Simples Nacional, conforme dispõe abaixo:

### ***Ato Declaratório Interpretativo nº 15, de 2007***

*Artigo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), observadas as vedações previstas e demais disposições da legislação aplicável, podem descontar créditos calculados em relação às aquisições de bens e serviços de pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pelo art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

8. Por fim, questiona o seguinte:

*“Considerando que a consulente adquire resíduos e aparas de empresas enquadradas no Simples Nacional, e estas aquisições não estão caracterizadas como operações não sujeitas ao pagamento das contribuições de PIS e Cofins pois, estes tributos compõem a alíquota do Simples Nacional, está correto o entendimento de que é possível a apropriação de créditos de PIS/Cofins nestas operações?”*

## Fundamentos

9. Inicialmente, salienta-se que o processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

10. A hipótese de desconto de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não-cumulativos trazida à análise pela consulente encontra-se prevista, respectivamente, com igual teor, no art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003, a saber:

*“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*(...)*

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;”*

11. Esse mesmo artigo, em seu § 2º, II, igualmente reproduzido nas referidas leis, vedou expressamente, a partir de 1º de agosto de 2004, a utilização de crédito atinente à aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições, exceto no caso de isenção, se os referidos bens ou serviços forem utilizados para gerar receita tributável, como segue:

*“§ 2º Não dará direito a crédito o valor:*

*(...)*

*II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.”*

12. O art. 47 da Lei nº 11.196, de 2005, vedou expressamente a utilização de créditos de ambas as contribuições na aquisição de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico,

de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, ao tempo em que o art. 48 da mesma lei estabeleceu um mecanismo de suspensão da incidência das contribuições nas vendas desses produtos para pessoas jurídicas optantes pelo lucro real, a saber:

*“Art. 47. Fica vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, **resíduos ou aparas** de plástico, **de papel** ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi. (Vigência)*

*Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real. (Vigência)*

*Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput deste artigo não se aplica às vendas efetuadas por pessoa jurídica optante pelo Simples.” (grifo nosso).*

13. Vê-se, portanto, que o art. 47 da Lei nº 11.196, de 2005, estabeleceu, com clareza, a vedação à utilização dos créditos previstos no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, não comportando, ante seu literal objetivo, interpretações ou construções jurídicas discrepantes.

14. Logo, no caso em apreço, **é vedada a utilização de crédito na sistemática não cumulativa nas aquisições de resíduos, desperdícios ou aparas classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tipi e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi para utilização como insumo (não há exceção no caso de aquisição junto a pessoas jurídicas optantes pelo simples).**

15. Cabe ressaltar que o dispositivo em análise não veda a utilização de créditos em relação a bens adquiridos para revenda, que estão previstos nos incisos I, dos arts. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003.

16. Entretanto, os arts. 3º, § 2º, II, das referidas leis das contribuições impedem a apuração de créditos sobre o valor das aquisições de bens não sujeitos ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

17. Assim, quando os produtos do art. 47 forem adquiridos com suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (portanto, sem pagamento das contribuições), a aquisição de tais produtos não dará direito à apuração de créditos, mesmo se forem adquiridos para revenda.

18. Situação diversa ocorreria no caso de **aquisição para revenda** dos desperdícios, resíduos e aparas elencados no art. 47 junto a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional. Nesse caso, haveria direito à apuração de créditos, uma vez que não se aplica a vedação do art. 47 (pois não se trata de insumos), não se aplica a suspensão do art. 48 (pois a suspensão não se aplica às vendas de optantes pelo Simples Nacional), nem há

impedimento geral de creditamento relacionado às aquisições de bens e serviços de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional (conforme dispõe o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 15, de 26 de setembro de 2007).

## Conclusão

19. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo à consulente que é vedada a apuração do crédito de que trata o art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, e seu homônimo na Lei nº 10.833, de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi, ainda que sejam adquiridos de pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

*Assinado digitalmente*

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração do Coordenador da Cotex.

*Assinado digitalmente*

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit/5ª

*Assinado digitalmente*

RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
(Delegação de Competência - Portaria RFB nº 657, de 26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

De acordo. À Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

*Assinado digitalmente*

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotex

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

*Assinado digitalmente*  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit